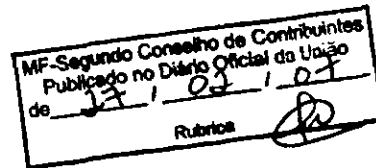




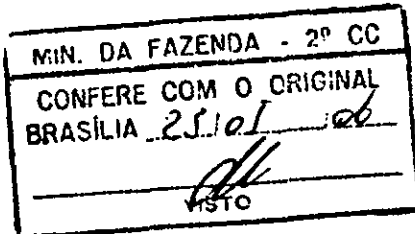
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.004858/2002-00  
Recurso nº : 131.516  
Acórdão nº : 204-01.066



Recorrente : BG FERRAMENTAS IND., COM., IMP. E EXP. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



**PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.** O direito à restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, seja qual for o motivo, extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 168, I do CTN, combinado com o art. 165, I do mesmo código.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BG FERRAMENTAS IND., COM., IMP. E EXP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004858/2002-00  
Recurso nº : 131.516  
Acórdão nº : 204-01.066

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/10/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **BG FERRAMENTAS IND., COM., IMP. E EXP. LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre - RS que não homologou a declaração de compensação de débitos de PIS e Cofins com créditos da contribuição ao PIS recolhida no período de novembro de 1992 a agosto de 1995. A declaração foi protocolada em 14 de novembro de 2002 (consoante carimbo da repartição recebedora à fl. 1).

A compensação tem por objeto os pagamentos da contribuição efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e cujos efeitos foram estendidos aos demais contribuintes pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/1995.

A DRF em Caxias - RS não homologou a declaração apresentada ao fundamento de que estariam decaídos todos os créditos passíveis de restituição alegados no processo, em virtude do transcurso do prazo previsto nos arts. 168, I e 165, I do Código Tributário Nacional.

Essa decisão foi integralmente mantida pela DRJ em Porto Alegre - RS, que rejeitou os argumentos da empresa esposados em sua manifestação de inconformidade e que confluíam no sentido de demonstrar que não ocorreu, *in casu*, a "prescrição quinquenal" alegada no despacho decisório e que os créditos estão corretamente calculados com base na legislação aplicável, inclusive no que tange à aplicação da chamada semestralidade. Em socorro da não decadência do seu direito, vale-se da conhecida tese de que o prazo para pleitear-se restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação somente começa a fluir após a homologação do pagamento, o que, no presente caso, significaria que a empresa os poderia pleitear até novembro de 2002.

Vale enfatizar que a decisão da DRF em Caxias - RS não adentrou o exame da legitimidade dos créditos ou da correção dos cálculos apresentados pela empresa, tampouco a aplicação da chamada semestralidade. A DRJ em Porto Alegre - RS, porém, o fez, embora tenha acolhido a decadência suscitada pela DRF.

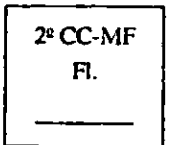
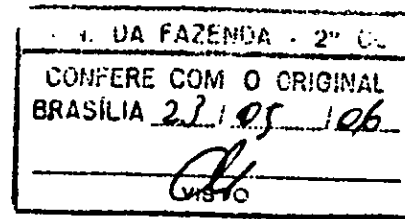
Insurge-se então a empresa contra esta última decisão, reafirmando a não ocorrência de decadência com base na mesma tese já expendida em sua manifestação de inconformidade e repetindo o argumento da correção e legitimidade dos créditos a serem compensados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.004858/2002-00  
Recurso nº : 131.516  
Acórdão nº : 204-01.066



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, há de se examinar primeiro, discussão tantas vezes já enfrentada nesta Casa, o prazo para o exercício do direito de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior.

Tratando-se de pagamento indevido por força de decisão judicial acerca da lei que o exigia, discute ainda a doutrina quanto a se deve contar tal prazo da declaração de inconstitucionalidade ou atender-se à regra do art. 168, I do CTN.

No caso em tela, mesmo que se contasse tal prazo a partir da resolução do Senado Federal, o direito do contribuinte não mais subsistiria. Isto porque, tendo aquela resolução sido publicada em 10/10/95, o prazo de cinco anos findou-se em 10/10/2000. Já o pedido do contribuinte apenas foi formulado em 2002.

Por isso mesmo, busca a empresa alicerce na tese esboçada em alguns julgados do STJ, mas que já vem sendo revista naquela mesma Corte, no sentido de que o prazo de decadência (ou prescrição) somente começa a fluir após a homologação, tácita ou expressa, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Entretanto, tal tese já não mais comporta aplicação, por força da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que é enfática em seu art. 3º; veja-se:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Assim, dúvida não cabe mais de que, enquadrando-se a situação do contribuinte na hipótese do art. 168, I, o início do prazo inquestionavelmente se dá com cada pagamento indevido praticado.

Com esses argumentos, repilo, como tenho feito sistematicamente, a tese dos cinco mais cinco e considero decaído qualquer eventual direito a restituição por parte do contribuinte no tocante a pagamentos efetuados há mais de cinco anos do ingresso do seu pedido de restituição, ou seja, pagamentos ocorridos antes de 14 de novembro de 1997, como são todos os aqui pleiteados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS